

PORTARIA Nº N-02, DE 18 DE JANEIRO DE 1983

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e no Artigo 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/2819/82 e S/3346/82;

Considerando que entre as ações de apoio do Governo previstas no IV Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca 1980/1985, encontra-se a preservação dos recursos hídricos e hidrôbicos, a fim de fortalecer demais ações ligadas a proteção do meio ambiente aquático;

R E S O L V E:

Art. 19 - Interditar a pesca a todo tempo e com qualquer aparelho, tanto para embarcado como desembarcado, junto às barragens construídas nos rios: Grande, Paraná, Paranaapanema, Tietê, Prado, Paraíba, Paraíbauna, Paraitinga, Jaguari e Taiaçupeba.

Art. 29 - A interdição de que trata o artigo precedente abrange os seguintes trechos limítrofes:

I - no Rio Grande:

- a) - 1.000 metros a jusante da Barragem Água Vermelha, até a distância de 1.000 metros a montante;

II - no Rio Paraná:

- a) - 1.000 metros a jusante da Barragem de Ilha Solteira, até a distância de 1.000 metros a montante;
- b) - 1.000 metros a jusante da Barragem de Jupia, até a distância de 1.000 metros a montante;

III - no Rio Paranaapanema:

- a) - 500 metros a jusante da Barragem Arnaldo A. Lainez (Jurumirim), até a distância de 300 metros a montante;
- b) - 500 metros a jusante da Barragem Cheventes, até a distância de 500 metros a montante;
- c) - 500 metros a jusante da Barragem Lucas M. Garças (Salto Grande), até a distância de 500 metros a montante;
- d) - 1.000 metros a jusante da Barragem Copivara, até a distância de 1.000 metros a montante;

IV - no Rio Tietê:

- a) - 500 metros a jusante da Barragem Barra Bonita, até a distância de 300 metros a montante;
- b) - 500 metros a jusante da Barragem Alvaro de Souza Lima (Bariri), até a distância de 300 metros a montante;
- c) - 500 metros a jusante da Barragem Ibitinga, até a distância de 300 metros a montante;
- d) - 500 metros a jusante da Barragem Promissão, até a distância de 300 metros a montante;
- e) - 500 metros a jusante da Barragem Nova Avanhandava, até a distância de 300 metros a montante;
- f) - 1.000 metros a jusante da Barragem da Ponte Nova, até a distância de 2.000 metros a montante;

V - no Rio Pardo:

- a) - 500 metros a jusante da Barragem Cacendé, até a distância de 300 metros a montante;
- b) - 500 metros a jusante da Barragem Euclides da Cunha, até a distância de 300 metros a montante;
- c) - 500 metros a jusante da Barragem Armando Salles Oliveira (Lincoln), até a distância de 300 metros a montante;

VI - no Rio Paraíba:

- a) - 500 metros a jusante da Barragem Paraíba, até a distância de 300 metros a montante;

VII - nos Rios Paraíba, Paraitinga e Jaguari:

- a) - 500 metros a jusante da Barragem Jaguari, até a distância de 300 metros a montante;

VIII - no Rio Taiaçupeba:

- a) - 1.000 metros a jusante da Barragem de Taiaçupeba, até a distância de 2.000 metros a montante.

Art. 39 - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e de mais legislação complementar.

Art. 40 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº N-022, de 07/10/80 e demais disposições em contrário.

RAIMUNDO Nogueira Bezerra
Superintendente Substituto